PROJETO DE LEI Nº 017 DE 22 DE ABRIL DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 8288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO UM ASSISTENTE SOCIAL E UM PSICÓLOGO PARA ATUAREM NO PROJETO CONVIVÊNCIA, Nº 8.293/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO DOIS ASSISTENTES SOCIAIS PARA ATUAREM NO PROJETO CRIANÇA FELIZ E Nº 8329, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO 06 EDUCADORES SOCIAIS E 01 NUTRICIONISTA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.288/2018, de 22 de novembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 2º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.293/2018, de 29 de novembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 3º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.329/20189, de 20 de fevereiro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo

Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de abril de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/SMF/SMGA/SMCAS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

4

MENSAGEM/295

Rio Grande, 22 de abril de 2020.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 017 que **ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 8288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO UM ASSISTENTE SOCIAL E UM PSICÓLOGO PARA ATUAREM NO PROJETO CONVIVÊNCIA, Nº 8.293/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO DOIS ASSISTENTES SOCIAIS PARA ATUAREM NO PROJETO CRIANÇA FELIZ E Nº 8329, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO 06 EDUCADORES SOCIAIS E 01 NUTRICIONISTA.**

O Município do Rio Grande já deu início ao processo público seletivo, concurso, para sanar as demandas de pessoal da administração pública, nas mais diversas áreas e secretarias, porém o prazo final para a convocação e nomeação não será anterior ao término dos contratos emergenciais, por tempo determinado, vigentes. Em tempo destacamos que o citado concurso público está paralisado por conta das medidas e normas administrativas tomadas pelo executivo municipal para contenção da disseminação do COVID19, pandemia mundial que assola igualmente o nosso Município.

Cabe salientar ainda o Decreto Municipal Nº. 17.085/2020, declara o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito do território do Município do Rio Grande, em razão da pandemia mundial (COVID-19), e seu teor ratifica a necessidade de MANTER e INTENSIFICAR as medidas necessárias para equipar a sua estrutura pública para atendimento das populações vulneráveis e fazer frente à iminente crise social (Art. 8º.).

Pelos motivos expostos, o executivo municipal necessita com URGÊNCIA da prorrogação dos contratos emergenciais dos 2 (dois) assistentes sociais que atuam no programa Criança Feliz, dos 6 (seis) educadores sociais que atuam nas Residências de Acolhimento Institucional e dos 2 (dois) técnicos que atuam no Projeto Convivência, sendo 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2302/2020

TIPO/Nº: PLE 17/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Julio Cesar

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de Abril de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico., Ao IGAM e DPM.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 04 de 2020.

Relator

PARECER JURÍDICO

Esta Consultoria acolhe as Orientações do Igam e DPM, que seguem em anexo. Contudo, faliente-se que o presente veio desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

Rio Grande, 28 de abril de 20 20.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa., desde que seja anexado a estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 28 de ABRIL de 20 20.

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2302/2020 **TIPO/Nº:** PLV 17/2020

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 05/05/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Maio de 2020.

Presidente

Cursos (51) 3225-5719 Assessoria (51) 3211-1527
(51) 3017-4999

IGAM®

(http://www.igam.com.br)

(51) 99844-0441 (51) 99594-7182(https://wa.me/555198440441?text=Ol%C3%A1%2C%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20%20sobre%20os%20cursos%20do%20IGAM.)

(https://www.facebook.com/igam.institutogamma) (https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50)
(https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwkqbUU7FvpLoA) (https://www.instagram.com/igamrs/)

(http://www.i br/ouvidoria)

OUVIDORIA do IGAM
ouvidoria@igam.com.br

Rio Grande do Sul

Busque no site

Câmara Municipal de Rio Grande

Acesso restrito Sair (http://www

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra, caso queira ver todas as consultas é só clicar em enviar sem nenhum filtro selecionado.

Data Inicial

Data Final

Palavra-chave

Tipo

Categoria

Buscar

Código	Criação	Categoria	Responsável	Situação	Tipo	Comentários
21414-2020 (http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalhe-206636)	25/04/2020	Consultas	ROGER MARTINS DA ROSA	Em análise	Jurídico	
21413-2020 (http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalhe-206635)	25/04/2020	Consultas	ROGER MARTINS DA ROSA	Em análise	Jurídico	
15211-2020 (http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalhe-203230)	12/03/2020	Consultas	Karoline das Neves Rodrigues	Encerrado	Jurídico	PROJETO DE LEI Nº 009, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020 CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POPULAR EM SAÚDE (PMEPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. pl 09/2020\E-mail alternativo para contato: karol-neves@hotmail.com Skype para contato: Telefone para contato: 53 98425-0491\Celular para contato:

Porto Alegre, 27 de abril de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 21.414/2020.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande solicita análise técnica ao IGAM acerca da viabilidade jurídica do PL n. 17, de 2020, que *Autoriza o executivo municipal a contratar emergencialmente por tempo determinado 06 educadores sociais, 01 nutricionista e 01 psicólogo*.

II. Trata-se de PL de iniciativa do Prefeito (art. 61, §1º, "c", da CF, diretriz federal). Ademais, quanto ao conteúdo material, compete ao Legislativo identificar se existe situação temporária e emergencial. Quanto ao escopo foral, é de igual competência do Legislativo verificar se o projeto atende ao disposto na Lei nº 5819/2003[1].

Por fim, vamos ver a posição do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (calendário eleitoral), quanto aos óbices da Lei Federal nº 9.504, de 1997:

> *4 DE JULHO – SÁBADO (3 MESES ANTES)*
>
> 1. **Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):
>
> I – nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: (...)
>
> d) nomeação ou **contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**; e

Como não nos encontramos nesse prazo, resta dizer que a futura lei deverá estar publicada até 04 de julho de 2020.

---

[1] Art. 247 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos do contratado:
I - Vencimento básico inicial equivalente ao percebido pelos servidores em igual ou assemelhada função no quadro permanente do município; Ver tópico
II - Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, nos termos desta Lei; Ver tópico
III - Férias proporcionais, gratificação natalina e abono de férias nos termos da Constituição Federal, ao término do contrato; Ver tópico
IV - Inscrição no Regime Geral Previdência Social. Ver tópico

III. Diante do exposto, conclui-se que o PL n. 17/2020 possui condições de trâmite dentro do processo legislativo regular, sendo de incumbência do Legislativo verificar a caracterização de emergencialidade e temporal, bem como verificar se o projeto atende ao disposto na Lei nº 5819/2003.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor jurídico do IGAM



Você está logado
Rio Grande CM -
Seu Plano é o Le

PORTAL LEGISLAWEB
Consultoria em Gestão Pública Municipal

Resultado

Anterior 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 Próximo

Registro DPM: 22210

Data: 25/04/2020
Hora: 10:22
Assunto: [Texto do consulente] "parecer jurídico"
Diretor Responsável:
Consultor Técnico Responsável:
Status: Pendente
Detalhes | Imprimir

Registro DPM: 22209

Data: 25/04/2020
Hora: 10:22
Assunto: [Texto do consulente] "parecer jurídico"
Diretor Responsável:
Consultor Técnico Responsável:
Status: Pendente
Detalhes | Imprimir

Registro DPM: 13867

Data: 12/03/2020
Hora: 14:09
Assunto: [Texto do consulente] "9/2020"
Diretor Responsável: Bartolomê Borba
Consultor Técnico Responsável: Cleusa Kereski
Status: Arquivado
Detalhes | Imprimir

Registro DPM: 13505

Data: 11/03/2020
Hora: 13:27
Assunto: [Texto do consulente] "233/2019"
Diretor Responsável: Bartolomê Borba
Consultor Técnico Responsável: Vivian Litia Flores
Status: Arquivado
Detalhes | Imprimir

Registro DPM: 10420

Data: 26/02/2020
Hora: 15:32
Assunto: [Texto do consulente] "3/2020"
Diretor Responsável: Bartolomê Borba
Consultor Técnico Responsável: Vanessa Marques Borba
Status: Arquivado
Detalhes | Imprimir

Registro DPM: 8809

Data: 14/02/2020
Hora: 14:20
Assunto: [Texto do consulente] "13-2020"
Diretor Responsável: Bartolomê Borba
Consultor Técnico Responsável: Vivian Litia Flores
Status: Arquivado
Detalhes | Imprimir

Acesso rápido

- Enviar consultas
- Acompanhar Consulta
- Boletins Técnicos
- Informações Técnicas
- Informativos Eletrônicos
- Calendário de Obrigações
- Publicações
- Pesquisa no Site

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 28 de abril de 2020.

Informação nº 858/2020

Interessado:	Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Bertholdo Hettwer Lawall e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Servidor público. Análise de Projeto de Lei que altera Lei autorizativa de contratação temporária, permitindo a prorrogação dos contratos. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 22.210/2020, nos solicitam Parecer acerca de Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei nº 017/2020 visa à alteração das Leis Municipais nº 8.288/2018, 8.293/2018, e 8.329/2019, que autorizaram o Município a efetuar contratações temporárias por excepcional interesse público, tudo com o fito de possibilitar a prorrogação do prazo destas contratações.

Do ponto de vista formal, o PL está de acordo com as regras de ortografia vigentes e com a redação legislativa exigida pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Quanto à inexistência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, ou mesmo de exposição da existência de dotações orçamentárias ou de declaração de adequação das despesas, salientamos que em 29 de março, foi noticiado no site do Supremo Tribunal Federal[1] que o ministro Alexandre de Moraes

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440384

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

deferiu medida cautelar na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, ajuizada pelo Presidente da República, em que foi requerida a interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o ano de 2020 (LDO/2020). Em resumo, o autor da ADI (Presidente da República) defendeu que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, *caput*, 170, *caput*, e 193), motivo pelo qual requer seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e, no caso da União, também ao art. 114, § 14, da LDO/2020.

Como sabido, os arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) contemplam regras limitadoras para a prática de atos que tenham como objetivo a concessão de incentivos ou benefícios fiscais que importem em renúncia de receitas ou geração de despesas. Porém, no fio condutor do voto, o Ministro asseverou que tais dispositivos, embora relacionados com o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF), não podem ser interpretados de forma isolada, e que o surgimento da pandemia de COVID-19 "representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, logica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade".

A decisão, que ainda será analisada pelo Plenário da Corte, afasta, para todos os entes da federação que tenham decretado situação de calamidade pública em função da pandemia desencadeada pelo CORONAVÍRUS (Covid-19), **"a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos**

(51) 3027 3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19", o que, na prática, redunda na minimização das exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a indicação de medidas de compensação para a prática de atos que importem em renúncia de receitas ou geração de despesas, desde que necessárias ao enfrentamento da situação calamitosa. Alerta-se, como constou no própria decisão, que a cautelar não está a autorizar gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas, mas tão somente gastos destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação.

Assim, portanto, pensamos não haver irregularidade no fato de inexistir, no Projeto de Lei, estudo de impacto financeiro-orçamentário, ou mesmo de exposição da existência de dotações orçamentárias ou de declaração de adequação das despesas, eis que trata-se de prorrogação com a finalidade de combater à pandemia do Coronavírus, calamidade pública reconhecida no Município pelo Decreto Municipal nº 17.085/2020, com a ressalva de que o montante aproximado da despesa e a finalidade da prorrogação, de qualquer forma, devem ser minuciosamente analisados pelo Legislativo Consulente.

2. No mérito do Projeto, salientamos que a contratação temporária por excepcional interesse público tem previsão expressa no art. 37, IX, da Constituição Federal. Colacionamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]

(51) 3027 3400
www.borbapauseperin.adv.br
fateconosco@borbapauseperin.adv.br

> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o dispositivo constitucional delegou à legislação infraconstitucional a tarefa de regulamentar tal previsão. Nesse sentido, o STF, instituiu os seguintes requisitos para que uma contratação temporária possa ser considerada válida (tema 612 de Repercussão Geral):

> Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. [...] **3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**. [...] (RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 09/04/2014). (grifamos)

São requisitos, portanto, conforme o precedente mencionado: (1) previsão legal dos casos excepcionais; (2) a contratação seja por prazo predeterminado; (3) a necessidade seja temporária; (4) o interesse seja excepcional; (5) a necessidade seja indispensável.

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Interessante ressaltar que a lei de que trata o precedente é **lei específica**, na forma como já entendeu o STF em outros julgamentos, como exemplificamos:

> 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. [...] 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. **Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República**. [...] 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. (ADI 3.649/RJ, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 28/05/2014). (grifamos)

Nesse sentido também aduz as doutrinas de Meirelles (2006)[2] e Di Pietro (2011)[3], respectivamente:

> Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **Ademais, a lei deve prever os casos de contratação temporária de forma**

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 414
[3] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 24º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

> **específica, não se admitindo hipóteses abrangentes ou genéricas**.
>
> Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará. (grifamos)

3. Em breve resumo, portanto, a contratação temporária por excepcional interesse público demanda lei específica do ente pretendente, a qual deve expor o prazo (que deve ser predeterminado), a necessidade (que deve ser temporária e excepcional), e o interesse (que deve ser excepcional).

Nesse ponto, entendemos adequada a disposição que, modificando a Lei autorizativa, permite novas prorrogações da contratação temporária, desde que existentes os requisitos da necessidade relevante, excepcional e temporária, cuja análise compete ao Legislativo local, órgão que possui não somente a competência constitucional para tanto, mas é melhor conhecedor da realidade do Município.

Sobre o tema, nas palavras de Matheus Carvalho, relevante que o serviço temporário esteja revestido de "*interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, dentro das hipóteses permitidas em lei*", assim como, o "*caráter de excepcionalidade da contratação, é que a de servidores temporários não pode ser a regra de contratação do órgão ou entidade pública, sendo situação não ordinária*"[4].

Nesta linha, pela invalidade de prorrogações que não estejam de acordo com a necessidade declarada pelo órgão contratante, entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXAMINADOR DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SUCESSIVAS

---

[4] CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Jus Podivm. 2º edição, revista, ampl. E atual. Salvador/BA: 2015. Pág. 753.

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

> PRORROGAÇÕES. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. 596.478-RR E RE 765.320-MG. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DANOS MORAIS. 1. A contratação temporária, por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, está prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. 2. Não obstante a submissão da parte contratada emergencialmente ao regime jurídico administrativo e à inexistência do direito a verbas de natureza trabalhista, insta reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 596.478-RR e do RE 765.320-MG, posicionou-se no sentido do direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos contratados emergencialmente quando desvirtuada a natureza excepcional e precária da contratação, prevista no art. 37, IX, da CF/88, em decorrência das sucessivas prorrogações. **3. Na espécie, tem-se que a prorrogação do prazo de validade do contrato temporário da parte autora, configura o desvirtuamento da necessidade excepcional declarada pelo órgão de trânsito, a amparar o direito ao depósito e ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS no período trabalhado. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara.** 4. A ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil afasta a indenização pretendida. 5. Sentença de improcedência parcialmente reformada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078211448, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 27/02/2019). (grifamos)

As decisões do TJRS, refletem entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a exemplo do manifestado pelo STF:

> [...] 3. Hipótese em que há o reconhecimento da **ilegalidade das contratações temporárias do agravado, tendo em vista as renovações dos contratos sucessivos ocorridos ao longo do tempo.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1633034/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 21/08/2018). (grifamos)

4. Merece menção, ainda, que a presente despesa não encontra qualquer vedação de natureza eleitoral (conforme art. 73 e incisos da Lei Federal nº 9.504/1997, que vedam a contratação ou prorrogação de contratos tão somente a partir de 04/07/2020) ou orçamentária (eis que a vedação do art. 21,

(51) 3027 3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tem início tão somente em 05/07/2020).

5. Todos os demais pontos, em nossa visão, estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

6. Em resumo, portanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 017/2020 está adequado às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, desde que a necessidade relevante, excepcional e temporária, destinada ao combate do Coronavírus, seja devidamente verificada pelo Legislativo Consulente

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Bertholdo Hettwer Lawall
OAB/RS nº 102.510

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

DOCUMENTO ELETRÔNICO

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 1.1419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/vericador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 326609286817571819

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande COMVIDA

MENSAGEM/308

Rio Grande, 30 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, venho pelo presente, encaminhar a essa Casa Legislativa, Impacto Financeiro para ser anexado ao Projeto de Lei nº 017 que "**ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 8288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO UM ASSISTENTE SOCIAL E UM PSICÓLOGO PARA ATUAREM NO PROJETO CONVIVÊNCIA, Nº 8.293/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO DOIS ASSISTENTES SOCIAIS PARA ATUAREM NO PROJETO CRIANÇA FELIZ E Nº 8329, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO 06 EDUCADORES SOCIAIS E 01 NUTRICIONISTA**", encaminhado através da Mensagem 295, de 22 de abril do corrente.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município da Fazenda

RECURSO:	Livre	-
CARGO	Varios	
QUANTIDADE:	2	
TIPO	Contratação Emergencial	
MES PERCEBIMENTO	Abril	

Gratificação	QNDE	Básico Inicial	TOTAL
Educador Social	6	R$ 1.126,06	R$ 6.756,36
Risco 30% - Educador Social	6	R$ 337,82	R$ 2.026,91
Assistente Social	3	R$ 2.089,23	R$ 6.267,69
Risco 30% - Assistente Social	2	R$ 626,77	R$ 1.253,54
Psicólogo	1	R$ 2.089,23	R$ 2.089,23
Total	18	R$ 6.269,11	R$ 18.393,73
Vale Alimentação	10	320,00	3.200,00

ANO CORRENTE

Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS					18.393,73	18.393,73	18.393,73	18.393,73	18.393,73	18.393,73	18.393,73	18.393,73	147.149,81
TOTAL de desconto INSS					4.072,37	4.072,37	4.072,37	4.072,37	4.072,37	4.072,37	4.072,37	4.072,37	32.578,97
Vale alimentação					3.200,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	25.600,00
GRATIFICAÇÃO NATALINA					-	-	-	-	-	-	-	13.795,29	13.795,29
TOTAL do INSS Sob Grat Nat					-	-	-	-	-	-	-	3.054,28	3.054,28
Totais				-	**25.666,10**	**25.666,10**	**25.666,10**	**25.666,10**	**25.666,10**	**25.666,10**	**25.666,10**	**42.515,67**	**222.178,35**

Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Total
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	19.681,29	19.681,29	19.681,29	19.681,29	78.725,15
TOTAL de desconto INSS	4.357,44	4.357,44	4.357,44	4.357,44	17.429,75
Vale alimentação	3.200,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	12.800,00
Férias	-	-	-	26.241,72	26.241,72
GRATIFICAÇÃO NATALINA	-	-	-	6.560,43	6.560,43
TOTAL do INSS Sob Grat Nat	-	-	-	1.452,48	**1.452,48**
Totais	**27.238,72**	**27.238,72**	**27.238,72**	**61.493,35**	**143.209,52**

Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município da Fazenda

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Número de Ordem: 08/2020
Data da Elaboração: 20/04/2020 **PD N° 10.444/2020**

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

1) ☐ Criação, expanção ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
2) ☑ Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
3) ☐ Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
4) ☐ Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
5) ☐ Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação:
Contratação Emergencial de 06 educadores sociais, 03 assistentes socias e 01 psicólogo

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) ☐ Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) ☑ Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) ☐ Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) ☐ Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) ☐ Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:

Estrutura Programática	Descrição	Fonte	VALOR
03.01.04.122.0323.2061	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	0001	160.945,10
03.01.04.122.0323.2061	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0001	35.633,25
03.01.04.122.0323.2061	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0001	25.600,00
		TOTAL	222.178,35

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

2.1) ☑ Não
2.2) ☐ Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)			
meses	ano corrente	1º ano	2º ano
janeiro	0,00	27.238,72	
fevereiro	0,00	27.238,72	
março	0,00	27.238,72	
abril	0,00	61.493,35	
maio	25.666,10	0,00	
junho	25.666,10	0,00	
julho	25.666,10	0,00	
agosto	25.666,10	0,00	
setembro	25.666,10	0,00	
outubro	25.666,10	0,00	
novembro	25.666,10	0,00	
dezembro	42.515,67	0,00	
Soma	222.178,35	143.209,52	

Situação Contábil no sistema financeiro: (por vínculo de recursos)			
Fonte:	0001	Livre	
Ativo Financeiro Mês Anterior			12.197.698,42
(-) Passivo Financeiro mês anterior:			26.277.261,63
(=) Resultado Financeiro mês anterior			(14.079.563,21)
(+)Receitas Previstas até o final do exercício:			249.973.823,28
(-)Despesas de Pessoal previstas até final exercício:			121.782.948,16
(=) Resultado Financeiro projetado ano			114.111.311,91
(+) receitas primeiro ano seguinte			260.472.732,67
(-) despesas de Pessoal primeiro ano seguinte			132.406.383,12
(+) receitas segundo ano seguinte			270.891.653,56
(-) despesas de Pessoal segundo ano seguinte			137.553.700,54
(=) situação financeira antes do Impacto			375.515.614,48
(- gastos impacto) = situação projetada			361.213.872,92
E) Percentual de despesa último quadrimestre informado pela contabilidade (STN)			51,98%
F) Percentual acumulado após impactos informado pela contabilidade			

PLE 17/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10351

Protocolo nº 2739/2020

Processo nº 2302/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	/		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	/		
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	/		
18	JOÃO DA BARRA	Aus. just		
19	ANDRÉ BATATINHA	/		
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL		/	
	RESULTADO.....	18	1	

DATA: 11/05/2020.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

23

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 8288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO UM ASSISTENTE SOCIAL E UM PSICÓLOGO PARA ATUAREM NO PROJETO CONVIVÊNCIA, Nº 8.293/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO DOIS ASSISTENTES SOCIAIS PARA ATUAREM NO PROJETO CRIANÇA FELIZ E Nº 8329, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO 06 EDUCADORES SOCIAIS E 01 NUTRICIONISTA.

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.288/2018, de 22 de novembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 2º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.293/2018, de 29 de novembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 3º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.329/20189, de 20 de fevereiro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0401/2020-CMRG
Prot. 2733/2020

Rio Grande, 11 de maio de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 017, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 8288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO UM ASSISTENTE SOCIAL E UM PSICÓLOGO PARA ATUAREM NO PROJETO CONVIVÊNCIA, Nº 8.293/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO DOIS ASSISTENTES SOCIAIS PARA ATUAREM NO PROJETO CRIANÇA FELIZ E Nº 8329, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO 06 EDUCADORES SOCIAIS E 01 NUTRICIONISTA.

LEI Nº 8.506 DE 11 DE MAIO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 8288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO UM ASSISTENTE SOCIAL E UM PSICÓLOGO PARA ATUAREM NO PROJETO CONVIVÊNCIA, Nº 8.293/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO DOIS ASSISTENTES SOCIAIS PARA ATUAREM NO PROJETO CRIANÇA FELIZ E Nº 8.329, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EMERGENCIALMENTE POR TEMPO DETERMINADO 06 EDUCADORES SOCIAIS E 01 NUTRICIONISTA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.288/2018, de 22 de novembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 2º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.293/2018, de 29 de novembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 3º Fica alterada a redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.329/20189, de 20 de fevereiro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado 02 (duas) vezes, por igual período." **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de maio de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/SMF/SMGA/SMCAS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação